

## GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: AS LACUNAS JURÍDICAS ATINENTES À FILIAÇÃO NO BRASIL

<sup>1</sup>Eduarda Mirelle Alves Paixão, <sup>2</sup>Carlos Henrique de Aragão Cavalcante

<sup>1</sup>Aluna do curso de Direito-UVA, Sobral/CE, e-mail: [eduardamapaixao@gmail.com](mailto:eduardamapaixao@gmail.com); <sup>2</sup>Orientador/Professor Mestre do curso de Direito-UVA, Sobral/CE, e-mail: [chdearagao@gmail.com](mailto:chdearagao@gmail.com)

### RESUMO

A gestação de substituição é viabilizada através das Técnicas de Reprodução Assistida (TRA) e se caracteriza pela cessão temporária do útero através de um acordo no qual uma mulher se disponibiliza a gerar um bebê que, após o nascimento, será entregue a outrem: o idealizador do projeto parental. Na medida em que a biotecnologia avança, bem como os entendimentos atinentes ao direito de família, as TRA têm se tornado cada vez mais comuns, o que resulta no surgimento de situações fáticas inéditas, sobretudo com relação à filiação. Entretanto, no Brasil, não há legislação específica sobre esse assunto, sendo ele disciplinado pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). Diante disso, o presente trabalho pretende analisar a gestação de substituição sob a perspectiva do instituto da filiação; especialmente em virtude da ausência de leis especiais que tratem do tema no país, uma vez que as normas do CFM são administrativas, de caráter ético, servindo apenas de parâmetro interpretativo para o Direito. Para tanto, a pesquisa tem metodologia essencialmente qualitativa, com ênfase no estudo bibliográfico, através de análise doutrinária e jurisprudencial, bem como de trabalhos acadêmicos como artigos e dissertações. Nesse sentido, o sistema de filiação atual é determinado pela união de uma pessoa a outra a partir do reconhecimento da parentalidade, no qual se baseia também na socioafetividade, para além de laços biológicos. De acordo com a Resolução nº 2.320/2022 do CFM, na gestação de substituição deve ser realizado um termo de compromisso entre os envolvidos, que estabeleça claramente a determinação da filiação, assim como a renúncia expressa da gestante aos direitos e deveres em relação à criança. Dessa maneira, o acordo deve ser respeitado, pois é considerado um instrumento jurídico que visa garantir a segurança das partes, principalmente ao proteger o melhor interesse do indivíduo nascido por TRA. Todavia, isso pode ser questionado sob o prisma da carência de força de lei da resolução e também dos direitos fundamentais, especialmente o direito à afetividade, visto que a gestante pode desenvolver um vínculo afetivo pelo bebê e desejar mantê-lo consigo após o parto. Logo, ela poderia reivindicar o direito de manter contato com a criança, como também à maternidade socioafetiva. Nesse caso, surgem reflexões pertinentes, como a obrigatoriedade de cumprir o acordo, e se caberia alguma flexibilização, de modo a permitir que a gestante tenha contato com a criança, ou se não poderá existir qualquer vínculo entre ambas. Conclui-se que, por conta das lacunas normativas, ainda não há consenso sobre a gestação de substituição em face da filiação. Contudo, por aquela funcionar enquanto meio para a efetivação do direito de constituir família, a filiação deverá ser estabelecida caso a caso, de maneira a atender o superior interesse da criança.

**Palavras-chave:** Gestação de Substituição; Filiação; Direito de Família.